

DECRETO Nº 1912, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 667/2011, relativamente a proibição de parcelamento do solo ou loteamento em face de ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, destacadamente onde haja corpo d'água ou curso d'água.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos VI, XIX e XXII, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990; considerando o disposto nas leis: Lei Federal nº 6.766/79 e alterações (Lei Federal nº 9.785/99), conforme art. 80, da LC municipal 667/2011; Lei Orgânica do Município de Ibaíti; Plano Diretor (LC nº 664/2011); LC 665/2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano); LC 666/2011 (Dispõe sobre o sistema viário); LC 667/2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e demais normas aplicáveis ao tema;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 5º, inciso IX da Lei Complementar n. 667, de 20.12.2011, que proíbe o parcelamento do solo, ao longo das águas correntes e dormentes (corpo d'água ou curso d'água) numa faixa de 30 (trinta) metros de cada lado da margem, sendo esta faixa *non edificandi* (APP - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE);

CONSIDERANDO o posterior advento do Código Florestal, consubstanciado na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que regula a matéria de forma mais ampla e diversa em todo o território nacional (art. 4º e seguintes);

CONSIDERANDO o princípio da hierarquia das normas, pelo qual os entes federados devem obediência à lei federal;

CONSIDERANDO os termos do Decreto municipal nº 1904, de 13.3.2019, que "Estabelece Diretrizes Urbanísticas, Técnicas e Legais básicas, para projetos de loteamentos urbanos em Ibaíti-PR", publicado no Diário Oficial do Município em data de 26.3.2019, Edição 1389, páginas 03 a 08;

DECRETA

Art. 1º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, ficando vedado o parcelamento do solo ou implantação de loteamento sobre:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

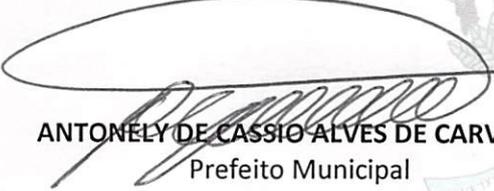
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

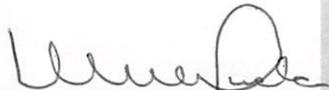
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (5.4.2019).



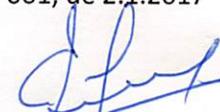
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



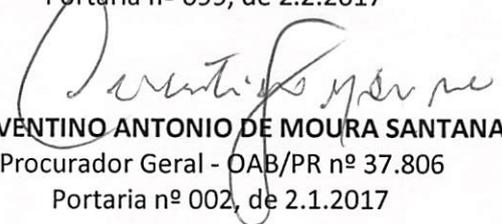
BENEDITO ALVES JUNIOR
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 001, de 2.1.2017



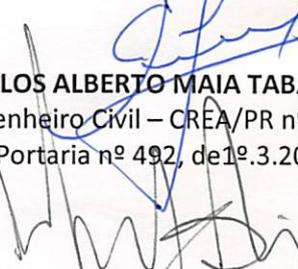
WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
Diretora do Departamento de Tributação
Portaria nº 099, de 2.2.2017



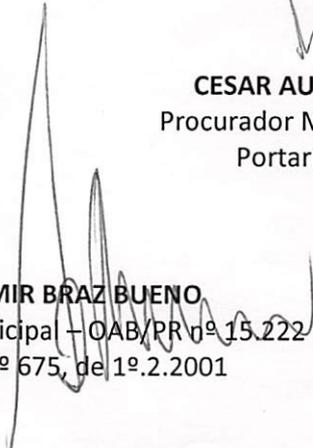
CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA
Engenheiro Civil – CREA/PR nº 8895
Portaria nº 492, de 1º.3.2000



JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
Procurador Geral - OAB/PR nº 37.806
Portaria nº 002, de 2.1.2017



CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA
Procurador Municipal - OAB/PR nº 12.799
Portaria nº 676, de 1º.2.2001



VALDEMIR BRAZ BUENO
Procurador Municipal – OAB/PR nº 15.222
Portaria nº 675, de 1º.2.2001



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1397 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2019

PÁGINA 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1912, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 667/2011, relativamente a proibição de parcelamento do solo ou loteamento em face de ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, destacadamente onde haja corpo d'água ou curso d'água.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos VI, XIX e XXII, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990; considerando o disposto nas leis: Lei Federal nº 6.766/79 e alterações (Lei Federal nº 9.785/99), conforme art. 80, da LC municipal 667/2011; Lei Orgânica do Município de Ibaity; Plano Diretor (LC nº 664/2011); LC 665/2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano); LC 666/2011 (Dispõe sobre o sistema viário); LC 667/2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e demais normas aplicáveis ao tema;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 5º, inciso IX da Lei Complementar n. 667, de 20.12.2011, que proíbe o parcelamento do solo, ao longo das águas correntes e dormentes (corpo d'água ou curso d'água) numa faixa de 30 (trinta) metros de cada lado da margem, sendo esta faixa *non edificandi* (APP - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE);

CONSIDERANDO o posterior advento do Código Florestal, consubstanciado na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que regula a matéria de forma mais ampla e diversa em todo o território nacional (art. 4º e seguintes);

CONSIDERANDO o princípio da hierarquia das normas, pelo qual os entes federados devem obediência à lei federal;

CONSIDERANDO os termos do Decreto municipal nº 1904, de 13.3.2019, que "Estabelece Diretrizes Urbanísticas, Técnicas e Legais básicas, para projetos de loteamentos urbanos em Ibaity-PR", publicado no Diário Oficial do Município em data de 26.3.2019, Edição 1389, páginas 03 a 08;

DECRETA

Art. 1º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, ficando vedado o parcelamento do solo ou implantação de loteamento sobre:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ibaity

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaity.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1397 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2019

| PÁGINA 2

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezanove (5.4.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

BENEDITO ALVES JUNIOR
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 001, de 2.1.2017

WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
Diretora do Departamento de Tributação
Portaria nº 099, de 2.2.2017

CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA
Engenheiro Civil – CREA/PR nº 8895
Portaria nº 492, de 1º.3.2000

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
Procurador Geral - OAB/PR nº 37.806
Portaria nº 002, de 2.1.2017

CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA
Procurador Municipal - OAB/PR nº 12.799
Portaria nº 676, de 1º.2.2001

VALDEMIR BRAZ BUENO
Procurador Municipal –
OAB/PR nº 15.222
Portaria nº 675, de 1º.2.2001